

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o art. 87-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para assegurar à atleta profissional gestante a manutenção de renda equivalente à sua remuneração total.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 87-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 87-

A.

§ 1º

.....

§ 2º O contrato especial de trabalho desportivo e o contrato de direito de imagem da atleta profissional gestante deverão ser mantidos, pelo menos, até 5 (cinco) meses após o parto, inclusive quando, após a confirmação da gravidez, terminarem os prazos estabelecidos nos referidos contratos, ficando assegurado o recebimento de renda equivalente à remuneração total a que se refere o § 1º deste artigo.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente a atleta do vôlei Tandara obteve vitória em ação ajuizada perante a Justiça do Trabalho com pedido de reconhecimento de direitos relacionados à gravidez.



Tandara havia sido contratada pelo Praia Clube com remuneração assim composta: aproximadamente R\$ 800,00 a título de salário; cerca de R\$ 98.000,00 a título de direito de imagem. Na época, não havia limitação legal quanto ao valor correspondente ao uso da imagem. A Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, que inseriu parágrafo único no art. 87-A da Lei nº 9.615, de 1998, limitando os valores referentes ao uso da imagem a 40% da remuneração total, foi posterior à contratação de Tandara.

Após a confirmação da gravidez de Tandara, terminou o prazo de seu contrato de direito de imagem, e o clube não o renovou. O contrato de trabalho permaneceu vigente, mas a atleta passou a receber apenas o valor pactuado a título de salário, cerca de R\$ 800,00.

Na ação ajuizada por Tandara, a Justiça do Trabalho reconheceu o uso do contrato referente ao direito de imagem como fraude aos direitos trabalhistas e a natureza salarial dos valores correspondentes, determinando o pagamento das diferenças salariais devidas.

Esse caso, embora tenha ocorrido antes da limitação legal dos valores pagos pelo uso da imagem, despertou a nossa atenção para um problema que ainda se verifica atualmente: a possibilidade de uma atleta gestante que tenha firmado contrato especial de trabalho e contrato de direito de imagem ter sua remuneração reduzida em até 40% caso o contrato de direito de imagem não seja mantido.

Tal redução de renda, quando a atleta mais necessita, tem sentido contrário ao direito social fundamental de proteção à maternidade e à infância, consagrado no art. 6º da Constituição Federal. Especialmente para as atletas com salários mais baixos, a diminuição remuneratória pode causar prejuízos à subsistência de sua família e aos cuidados necessários durante a gestação e nos primeiros meses de vida do bebê.

Cabe lembrar, nesse contexto, que a estabilidade da gestante no emprego, sem prejuízo da remuneração, é um direito fundamental da mulher e do nascituro, que se aplica inclusive nos contratos de trabalho por prazo determinado (Súmula 244 do Tribunal Superior do Trabalho).

Por todas essas razões, entendemos necessário, e urgente, alterar a lei, de forma a assegurar à atleta profissional gestante a manutenção de sua remuneração total (composta pelo salário e pelos valores relativos ao uso da imagem), pelo menos, até 5 (cinco) meses após o parto (mesmo prazo da estabilidade da gestante no emprego).

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-6801

